

Modificações da obra de arquitectura: o regime do artigo 60º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

1. De acordo com o art. 1º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) para que uma obra seja protegida pelo Direito de Autor deve ser uma criação intelectual (literária, artística ou científica), por qualquer forma exteriorizada.¹

Resumidamente, se a obra tem de ser uma criação intelectual, nela deve-se manifestar, de alguma forma, o espírito humano. Não são susceptíveis de protecção os “ready-made”, os “objects trouvés” (sem mais). Isto, ao contrário do que pretende alguma doutrina minoritária estrangeira, que tem o seu representante máximo em Kummer e na sua “Präsentationslehre”².

A protecção pressupõe uma qualquer forma de expressão, no sentido de a obra se ter tornado cognoscível para os sentidos humanos, embora não interesse que seja efectivamente conhecida (também a obra inédita é protegida), nem o facto de o meio de expressão ser efémero ou duradouro, fixado ou não materialmente (cfr. art. 1º, nº3 CDADC)³.

Podem ser protegidos estádios intermédios da obra, como esboços, fragmentos, de um modo geral, obras incompletas, desde que obra tenha saído do estágio de mera e ideia e tenha ganho já uma expressão individual, uma vez que as ideias não são protegidas por si só (cfr. art. 1º, nº2 CDADC).

¹ Em geral, sobre o conceito de obra, destacamos, entre muitos outros: A. Lucas, H.J. Lucas, *Traité de la Propriété Littéraire & Artistique*, Paris, 1994, p. 61 ss; A. Bertrand, *Le Droit D’Auteur et Les Droits Voisins*, 2ª ed., Paris, 1999, p. 177 ss; Schricker/Loewenheim, *Urheberrecht Kommentar*, 2º aufl., Munique, 1999, anotação ao § 2 UrhG, p. 46 ss; Dreier/Schulze, *UrhG Kommentar*, Munique, 2003, anotação ao § 2º UrhG, p. 44 ss; Manfred Rehbinder, *Urheberrecht*, 12ª aufl., Munique, 2002, p. 76 ss; Rodrigo Bercovitz Rodríguez-Cano (coord.), *Comentarios a la Ley de Propiedad Intelectual*, 2ª ed., Madrid, 1997, p. 157 ss; Concepción Saiz Garcia, *Objeto y sujeto del derecho de autor*, Valência, 2000; J. A. Valbuena Gutiérrez, *Las obras o creaciones intelectuales como objeto del derecho de autor*, Granada, 2000.

Entre nós, J. de Oliveira Ascensão, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, 1992, p. 57 ss; Luiz Francisco Rebello, *Introdução ao Direito de Autor*, Vol I, Lisboa, 1994, p. 61 ss

² Kummer, *Das urheberrechtlich schützbares Werk*, 1968; do mesmo autor, *Der Werkbegriff und das Urheberrecht als subjectives Privatrecht*, in *Festschrift zum einhundertjährigen Bestehen eines eidgenössischen Urheberrechtsgesetzes*, 1983; do mesmo autor, *Die Entgrenzung der Kunst und das Urheberrecht*, in *Festschrift für Troller*, 1976.

³ Ressalva-se o caso das obras coreográficas e das pantomimas, em que o art. 2º, nº1, al. d) CDADC exige uma fixação por escrito ou qualquer forma. No tocante às obras fotográficas, para serem protegidas contra a reprodução não autorizada, o art. 167º, nº 1 exige que se mencione o nome do fotógrafo e, no caso de fotografia de obras de artes plásticas, o nome do autor da obra fotografada. O título de obra inédita tem de ser registado para ser protegido, o mesmo se passando com o título de jornais e outras publicações periódicas, conforme os arts. 4º, 5º e 214º CDADC e o Decreto-Regulamentar 8/99; também os poderes de representação do autor atribuídos às entidades de gestão colectiva devem ser registados, de acordo com os arts. 74º e 215º al. e) CDADC.

A pedra de toque para distinguir as obras susceptíveis de protecção das restantes é a originalidade⁴.

A obra só é susceptível de protecção se for original. Pese embora alguma doutrina em contrário, temos por inequívoco que a originalidade é uma noção subjectiva. Nada tem que ver com novidade em sentido objectivo. Estamos perante um critério de imputação subjectivo, um “conceito-quadro” que nos permite atribuir uma obra a um determinado autor. Ultrapassadas que estão certas concepções mais restritivas, que exigiam na obra a marca da personalidade do autor, ou uma certa altura criativa (*Gestaltungshöhe*) uma vez que um pouco por todo o lado se protegem as “*Kleine Münzen/ petite monnaie/ calderilha/ trocos*” (ex: catálogos, listas de preços, publicações de programação de televisão, colecções de receitas, “popourris” musicais, roteiros de parques campistas, mapas de uma determinada zona) obras, em regra utilitárias, em que a marca do autor é mínima, podemos seguramente dizer que hoje a originalidade existe sempre que a obra seja produto de uma actividade independente, de um trabalho pessoal do autor. De fora fica apenas o trivial, o comum, porque se generalizou de tal modo que nunca pode ser atribuível a um dado criador. A exigência e de originalidade é uma exigência minimalista..

2. Ao contrário de algumas legislações, designadamente a espanhola, onde os projectos e as obras de arquitectura não são referidos de forma expressa entre os exemplos de obras protegidas - embora a doutrina não duvide da sua inclusão no âmbito de protecção do direito de autor – na enumeração exemplificativa do art. 2º, nº1 CDADC figuram ambos. Na al. g) referem-se as “obras de desenho, tapeçaria, pintura, escultura cerâmica, azulejo, gravura, litografia ou **arquitectura**”; por sua vez, na al. l) referem-se os **projectos**, esboços e obras plásticas, respeitantes à **arquitectura**, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências. Aliás, o CDADC confirma apenas uma tendência precursora, quando comparada com outras legislações, e tradicional da nossa legislação nesta matéria, uma vez que já eram referidas as obras de arquitectura na Lei de 18 de Julho de 1851 e, posteriormente, no Código Civil de 1867, no Decreto 13.725, de 3 de Junho de 1927, e no Código do Direito de Autor de 1966.

⁴ Em pormenor, sobre as várias concepções de originalidade, veja-se o nosso estudo *A originalidade como requisito de protecção da obra pelo Direito de Autor*, Separata da ADI (Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor), T. XXII, 2001, pp. 339-368.

Portanto, desde que estejam preenchidos os requisitos de protecção enunciados no art. 1º CDADC, os projectos, bem como as obras de arquitectura, são susceptíveis de protecção pelo direito de autor.

O que se justifica plenamente, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, porque não faz sentido excluir, à partida, da tutela as denominadas obras de “arte aplicada”, em que se integram as obras de arquitectura. Para além de estar muito longe de ser clara a fronteira entre a arte aplicada e a arte dita “pura”, entre nós prevalece a ideia da “unidade da arte”. O direito de autor protege as obras independentemente do seu género e da sua finalidade, como resulta do art. 2º, nº1 CDADC. O que interessa, para serem susceptíveis de protecção, é que haja nas obras utilitárias, em que se incluem as obras de arquitectura, um espaço de liberdade (Spielraum), ou seja, que a forma não seja obrigatoriamente imposta pela função, pelo objectivo a atingir. É esse espaço de liberdade, por mínimo que seja, que permite a intervenção criadora do autor. O resultado estético não pode, portanto, estar ligado de modo necessário a uma exigência técnica. Devem existir várias possibilidades de atingir o mesmo resultado técnico, a forma deve poder ser dissociável da função.

Em segundo lugar, quando o art. 2º refere a obra de arquitectura, naturalmente não se refere à construção “na sua materialidade”, como enfatiza Oliveira Ascensão⁵. A obra, enquanto objecto imaterial que é, não se confunde com o corpus mechanicum em que se plasma, mesmo quando esteja inevitavelmente fundida nele, como é o caso das obras de arte plástica ou de arquitectura. A obra é o corpus mysticum, é a criação imaterial que subjaz à materialidade do objecto. Assim sendo, parafraseando Oliveira Ascensão, “nenhuma distinção se poderia fazer entre a protecção da obra e a protecção do projecto. Se se protege a obra de arquitectura, protege-se forçosamente o projecto que a exterioriza”.⁶

Muitas outras disposições do CDADC se referem às obras de arquitectura. Em especial vejam-se os arts. 25º, 54º, 60º, 66º, 68º, nº2, al. j), 159º e 161º CDADC.

De acordo com o art. 25º, “ o autor da obra de arquitectura, de urbanismo ou de “design” é o criador da sua concepção global e respectivo projecto”.⁷

⁵ *Op.cit.*, p. 72, nº 40.

⁶ *Idem*, pp. 72-73, nº40. Em pormenor, sobre a obra de arquitectura e suas especificidades, destacamos Michel Huet, *Le Droit de L'Architecture*, 2ª ed., Paris, 1990; do mesmo autor, *Le miroir figé, éclat du droit d'auteur en matière d'architecture*, Paris, 1978; Germán Bercovitz, *Obra Plástica y Derechos Patrimoniales de su Autor*, Madrid, pp. 42- 45; Bertand, *op. cit.*, pp. 792-800.

⁷ Quando a obra é feita por encomenda, nos termos do contrato, o conteúdo patrimonial do direito de autor pode pertencer ao proprietário do suporte em que a obra se funde, de acordo com o art. 14º

Nos termos do artº 54, estão excluídas do direito de sequência (droit de suite) as obras de arquitectura.

O art. 60º, objecto do presente estudo, refere-se às modificações de projecto arquitectónico. Determina, no seu nº1, que o autor de projecto de arquitectura tem o direito de fiscalizar a construção ou execução da obra em todas as fases e pormenores, de modo a assegurar a exacta conformidade da obra com o projecto. De acordo com o nº2, quando a edificada segundo projecto, o dono da obra não pode introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projecto, nem durante a construção, nem após a conclusão, sob pena de indemnização por perdas e danos. Na falta de acordo, nos termos do nº3, pode o autor repudiar a paternidade da obra modificada, ficando vedado ao proprietário invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projecto inicial.

Retomaremos este artigo de seguida. Todavia, não queremos deixar de mencionar antes outras normas específicas das obras de arquitectura.

Nos termos do art. 66º, nº2, considera-se país de origem da obra de arquitectura aquele em que a obra for edificada.

O art. 68º, nº2, al. j) inclui entre os direitos de exclusivo do direito de o autor fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a construção de obra de arquitectura segundo o projecto, quer haja ou não repetições.

O art. 159º prescreve que a reprodução de projectos de arquitectura só pode ser feita pelo autor ou por outrem com a sua autorização, dada por escrito, presumindo-se onerosa e podendo ser condicionada (nº1 e nº2).

Impõe o art. 161º que em cada exemplar de estudos e projectos de arquitectura, junto ao estaleiro da construção da obra de arquitectura e nesta, depois de construída é obrigatória a indicação do respectivo autor, por forma bem legível (nº1). Além disso, a repetição da construção de obra de arquitectura, segundo o mesmo projecto, só pode fazer-se com o acordo do autor.

CDADC. Nos termos do nº1 deste artigo, a regra é a de que a titularidade do direito de autor relativamente à obra feita por encomenda se determina de harmonia com o que tiver sido convencionado. Na falta de convenção, prescreve o nº 2 que se presume (iuris et de iure) que a titularidade do direito de autor pertence ao criador intelectual. No entanto, este artigo apenas se refere o conteúdo patrimonial do direito de autor, uma vez que o conteúdo pessoal é inalienável, irrenunciável e imprescritível (cfr. art. 56º, nº1) embora esta indisponibilidade não seja absoluta.

Nos presentes estudo apenas está em causa um particular aspecto do conteúdo pessoal⁸ do direito de autor: saber a quem pertence e como se exerce o direito a introduzir modificações na obra de arquitectura.

3. Uma vez que a nossa lei considera obra susceptível de protecção não apenas o projecto, mas também o imóvel – leia-se a criação imaterial incorporada no edifício –, é inevitável que as obras de arquitectura levantem determinados problemas específicos. Na frase que se tornou famosa de Le Corbusier: «Une maison est une machine-à-habiter»⁹.

Na obra de arquitectura, que se funde com o suporte, há a considerar, para além dos aspectos de direito de autor, ou seja, a obra como criação intelectual, outros factores que lhe são alheios, como a localização, as questões de urbanismo e engenharia, os materiais utilizados, a mão-de-obra, o desgaste, a evolução técnica, etc. Além disso, há o aspecto fundamental da sua funcionalidade, do seu carácter utilitário.

Estas especificidades conduzem a uma restrição do direito de autor do arquitecto, não apenas do ponto de vista patrimonial (a título de exemplo, pense-se na generalizada exclusão relativamente a estas obras do direito de sequência, uma vez que é difícil separar no preço de revenda o valor atribuível à obra, enquanto criação intelectual, de outros valores incorporados na construção, tal como o valor da localização, materiais, mão-de-obra, etc. – entre nós, cfr. art. 54º CDADC; considere-se ainda que o direito de reprodução pode ser bastante limitado pelo facto de o imóvel se encontrar num local público), mas também do ponto de vista do conteúdo pessoal do direito de autor (vertente que está ora em causa).

Em especial, a funcionalidade da obra, o seu carácter utilitário, conduz a que se tenha de considerar de forma mais restrita **o direito pessoal à integridade e genuinidade**¹⁰ da

⁸ Embora o CDADC se refira a direitos “morais” ou direito “moral” para referir os poderes, faculdades ou direitos de carácter não patrimonial, não consideramos o termo adequado. Com Oliveira Ascensão, cremos que seria mais apropriado falar de direito/direitos/poderes/faculdades “pessoais”, pois há aspectos que nada têm que ver com a ética no direito moral e porque o termo “moral” foi importado sem mais da língua francesa (cfr. Oliveira Ascensão, *op. cit.*, p. 166, nº 108/II). Pese embora a terminologia legal, no texto iremos preferir os termos “pessoal” ou “pessoais” em vez de “moral” ou “morais”.

⁹ *Apud* German Bercovitz, *op. cit.*, p.42.

¹⁰ Note-se, como adverte Luiz Francisco Rebello, *op. cit.*, pp.165-166, que os conceitos de integridade e genuinidade “não se sobrepõem nem se equivalem. Tendencialmente, o primeiro reporta-se à *estrutura* da obra, o segundo ao seu *espírito* (aquilo a que no artigo 169º-3 se chama “o sentido da obra original).” No entanto, como o próprio autor reconhece, nem sempre é fácil distinguir e separar estes dois aspectos, uma vez que “a dicotomia forma/contéudo só abstractamente é concebível, na medida em que a obra representa (como entendia Hegel) a síntese resultante da conjugação daqueles elementos”. Há casos, todavia, em que a distinção se pode fazer sem grandes dúvidas. Retomando exemplos do autor (*op. cit.*,

mesma, devido à necessidade de ter em conta os interesses ligados ao uso de que a obra vai ser objecto.

O problema central, relativamente a este direito pessoal, resulta do **conflito de interesses entre o dono da obra e o arquitecto**.

A particular questão do direito às modificações é apenas um dos aspectos do mais vasto direito à integridade e genuinidade da obra.

Por um lado, é legítimo que o proprietário do suporte em que a obra se plasma, ou seja, da construção, pretenda introduzir nela modificações, tanto mais que é uma obra que se destina a perdurar indefinidamente e a ser por ele usada. Se o proprietário pretende a construção, não apenas por razões artísticas, mas essencialmente para um uso profissional, comercial, habitacional ou outro de carácter utilitário, é legítimo e razoável acautelar o seu interesse no tocante às eventuais alterações ou modificações que pretenda introduzir.

Essas modificações podem-se tornar necessárias, ou ser queridas, tanto na fase de construção como depois de o edifício estar concluído.

Por outro lado, do ponto de vista do direito de autor, também aparece como legítima e razoável a pretensão do arquitecto em não deixar que se introduzam alterações que não são queridas por si numa obra cuja autoria é sua. Tal decorre, quer do direito de paternidade, quer do direito ao respeito pela genuinidade da obra, ambos abrangidos, de um modo geral, no conteúdo pessoal do direito de autor (cfr. art. 9º e 56º, nº1 CDADC).

Qual a forma mais razoável de resolver este conflito de interesses?

Oliveira Ascensão dá conta de que, quando foi encarregado de rever o projecto de lei de 1953 sobre Direito de Autor, ficou chocado com o facto de nesse projecto se permitir ao arquitecto opor-se às modificações do edifício que o proprietário pretendesse realizar e que fossem contra o seu projecto¹¹. E, na realidade, não nos parece a solução mais razoável, dada a natureza funcional das obras de arquitectura.

O que importa, como salienta Oliveira Ascensão, é que o arquitecto não tenha de ficar com o seu nome ligado a uma obra que já não vê como sua, atendendo às alterações

p.165), a destruição e a mutilação são, fundamentalmente, actos que afectam a integridade da obra. Por sua vez, a deformação e a modificação atingem em especial a genuinidade desta. No caso em anotação está em primeiro plano a genuinidade da obra, uma vez que a questão tem que ver com a possibilidade de efectuar modificações nesta sem o consentimento do autor. No entanto, no texto, vamos utilizar os termos indiferenciadamente.

¹¹ *Op. cit.*, pp. 185-186, nº 123/I.

introduzidas ou a introduzir¹². Por isso, o autor propôs a solução seguinte: sendo efectuadas alterações contra a vontade do arquitecto, o proprietário não poderia depois invocar em seu proveito a autoria do arquitecto. O arquitecto poderia, nesta circunstância, repudiar a autoria da obra, não a considerar mais como sua. Mas não se poderia opor às modificações a efectuar ou efectuadas contra o seu consentimento.

A proposta de Oliveira Ascensão foi aceite e transformou-se no art. 56º do Código de Direito de Autor (CDA) de 1966, segundo o qual, o arquitecto poderia repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito que o proprietário, a partir das alterações, em proveito próprio, invocasse que a obra fora concebida pelo autor do projecto inicial.¹³

Solução semelhante, embora mais completa, consta do actual CDADC. O capítulo VI do Código ocupa-se dos denominados direitos morais, genericamente já referidos no art. 9º, entre os quais consta o direito à integridade ou genuinidade da obra.

A regra geral, a este respeito, consta do art. 56º, nº1, segundo o qual: “Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de **assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor**”. Nos termos do nº2, este direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se após a morte do autor.

Por sua vez, o art. 59º, nº1, refere que: “**Não são admitidas modificações da obra sem o consentimento do autor, mesmo naqueles casos em que, sem este consentimento, a utilização seja lícita.**”¹⁴

¹² *Op. cit.*, p. 186, nº123/I.

¹³ A solução foi acolhida na Lei dos Direitos Autorais brasileira (Lei nº 5988) e mereceu o qualificativo de excelente do jurista brasileiro António Chaves (cfr. Oliveira Ascensão, *op. cit.*, p. 186, nota 1. Hoje a mesma solução consta do art. 26º da Nova Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610/98), que transcrevemos:” O autor poderá repudiar a autoria de projecto arquitectónico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único: O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projecto repudiado.”

¹⁴ A interpretação do art. 56º, nº1, tem dado origem a posições bastantes diversas. Resulta desta norma que, do ponto de vista do direito pessoal de autor, não são proibidas todos os actos que afectem a integridade e genuinidade da obra, mas apenas os actos dos quais resulte que a obra seja desvirtuada e, nessa medida, possam afectar a honra e reputação do autor. No entanto, concordando com Luiz Francisco Rebello (*op.cit.*, p. 165), podemos afirmar que, em regra, a unidade intrínseca da obra conduz a que “ na prática seja muito improvável que uma supressão ou uma modificação, ainda que ligeiras, não prejudiquem a obra, considerada tanto na sua forma interna como externa, ou seja, na sua estrutura e na sua expressão, ou a personalidade moral do criador”. Oliveira Ascensão, todavia, faz aqui intervir uma

Note-se, contudo, que mesmo na hipótese regra, embora o direito à genuinidade e integridade seja inalienável e irrenunciável, fica na disponibilidade do autor convencionar alguma limitação (o mesmo se podendo dizer relativamente ao restante conteúdo do direito pessoal ou não patrimonial). A obra pode ser modificada desde que haja o consentimento do autor, criador intelectual. Várias normas do CDADC nos permitem chegar a esta conclusão.

A título de exemplo, o nº2 do art. 59º refere que as colectâneas destinadas ao ensino podem ter as modificações reclamadas pela sua finalidade, desde que o autor, nos termos do nº3 do mesmo artigo, nelas consinta. Por sua vez, a propósito do usufruto, salienta o art. 45º, nº2 que, salvo declaração em contrário, apenas com autorização do titular do direito de autor pode o usufrutuário utilizar a obra objecto do usufruto por qualquer forma que envolva transformação ou modificação da mesma. Relativamente à obra feita por encomenda, o art. 15º, nº2 determina que a faculdade de introduzir modificações na obra depende do acordo expresso do seu criador e só pode exercer-se nos termos convencionados. Esta é uma consequência normal, na obra por encomenda,

distinção prévia consoante “o grau de implicação da personalidade do autor na obra”, entre as “obras verdadeiramente de criação literária ou artística” e a “cultura de consumo “a par com as obras utilitárias. Nestes dois últimos casos entende que “as invocações de razões morais escondem quase sempre práticas oportunistas” (*op. cit.*, p. 181, nº120/I).

Pela nossa parte, cremos que não se deve, à partida, e para o efeito, distinguir a arte pura da arte aplicada (distinção essa que está longe de ser pacífica), nem introduzir considerações valorativas que não fazem parte do Direito de Autor (cfr. art. 2º, nº1 CDADC). Só em função das circunstâncias de cada caso concreto se poderá decidir.

Embora a letra da norma não seja linear, parece-nos que, neste contexto, a possibilidade de serem afectadas a honra e reputação do autor se deve considerar aferida à obra e não nos termos gerais do Código Civil. Só assim faz sentido que tal hipótese esteja incluída entre as normas de Direito de Autor. Neste sentido se pronuncia Luiz Francisco Rebello, ao afirmar, relativamente ao autor: “Adverta-se, porém, que a referência à “honra e reputação” deste deve entender-se, exclusivamente, em relação à obra, e não *in abstracto*, nos termos gerais do Código Civil” (*op. cit.*, p. 166).

O autor não pode, pois, invocar o direito à integridade e genuinidade de obra para aquém deste limiar ético previsto no art. 56º, nº1 CDADC. Dito de outro modo, não se pode opor a toda e qualquer modificação da obra que a não desvirtue e não afecte a sua honra ou reputação, invocando para tanto o direito pessoal à integridade ou genuinidade. Como afirma Oliveira Ascensão, *op. cit.*, p. 181, nº119/II : “A motivação do autor não é irrelevante. A lei quer evitar oposições conduzidas pelo autor unicamente com o fito de extorquir dos utentes um pagamento suplementar, e evita-o pelo estabelecimento de um critério ético, destinado a excluir todo o arbítrio”.

O facto de o autor não poder invocar o direito pessoal à integridade e genuinidade da obra para impedir os actos previstos pelo art. 56º, nº1 que não desvirtuem a obra ou a sua honra e reputação, não implica que não os possa proibir por via do direito patrimonial de autor, em particular, pelo direito de modificação. Existe um poder, de natureza patrimonial, de autorizar modificações por terceiros, poder esse que pertence a quem for titular do direito patrimonial de autor, pois faz parte do seu conteúdo.

É controvertida na doutrina a interpretação da relação entre o art. 56º, nº1 e o art. 59º, nº1 CDADC. Entendemos que ambos se situam no domínio do conteúdo pessoal do direito de autor e que o segundo se subordina ao primeiro. Todavia, não é este o momento adequado para desenvolver a questão. Em pormenor, José Alberto Coelho Vieira, *A Estrutura do Direito de Autor no Ordenamento Jurídico Português*, Lisboa, 1992, pp. 27-36.

do facto de a atribuição da titularidade do direito de autor a uma entidade diferente do criador intelectual envolver apenas os direitos de natureza patrimonial.

4. A regra geral, contida nos artigos. 56º, nº2, sofre desvios para as obras de arquitectura atendendo, em especial, à função utilitária deste tipo de obras e, portanto, às necessidades de uso do proprietário do edifício, que desencadeiam o conflito de interesses acima referido.

Isto implica que os arquitectos sofram uma redução no âmbito dos seus direitos pessoais de autor, em particular no caso do direito à genuinidade e integridade da obra. Este direito tem de ser relativizado.

O artigo 60º, nºs 2 e 3 refere-se a um particular aspecto do direito à integridade e genuinidade da obra, que está em causa na presente anotação: a questão de saber a quem pertence e de que modo deve ser exercido o direito de introduzir alterações ou modificações na obra, em construção ou já construída.

Enquanto o nº1 atribui ao autor do projecto de arquitectura ou de obra plástica executada por outrem e incorporada em obra de arquitectura o poder de fiscalizar a sua construção ou execução em todas as fases e pormenores, de forma a que seja assegurada a exacta conformidade da obra com o projecto do autor, o nº 2 vem determinar que: **“quando edificada segundo projecto, não pode o dono da obra, durante a construção nem após a conclusão, introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projecto, sob pena de indemnização por perdas e danos”**. Por sua vez, a consequência da falta de acordo por parte do arquitecto é apenas a prevista no nº3, que já decorria do CDA anterior: **“Não havendo acordo, pode o autor repudiar a paternidade da obra modificada, ficando ao proprietário proibido invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projecto inicial”**.

Da conjugação do nº2 com o nº3 deste artigo resulta patente que o **conflito de interesses** entre o proprietário e o arquitecto quanto ao poder de introduzir alterações na obra tem a solução seguinte:

- o dono da obra pode introduzir nela alterações, quer durante a construção, quer após a conclusão da obra, sem o consentimento do autor do projecto. Ou seja, o direito de autor de natureza pessoal do arquitecto à genuinidade da obra não inclui o poder de proibir modificações ou alterações na obra da sua autoria, por parte do proprietário da edificação (cfr. nº2, a contrario). Neste ponto prevalece o direito do proprietário.

O arquitecto apenas tem o direito a ser consultado previamente sobre as modificações que vão ser introduzidas. Se não for consultado, pode pedir uma eventual indemnização por perdas e danos, porque a omissão da consulta é um acto ilícito.

De qualquer modo, as alterações a introduzir são sempre admissíveis, independentemente da consulta prévia.

Se o arquitecto for consultado, não interessa que dê ou não o seu acordo para o efeito de as alterações serem lícitas. O dono da obra tem o poder de introduzir as modificações, após consulta ao arquitecto, independentemente da vontade deste.

O direito à genuinidade da obra fica, deste modo, fortemente comprometido. O arquitecto tem o poder de fiscalização, previsto no nº1 do art.60º, mas não tem o poder de impedir modificações não autorizadas que desvirtuem a sua obra.

- em contrapartida, fica salvaguardado o direito à paternidade. Se o autor não concordar com as alterações a serem introduzidas, pode sempre repudiar a autoria da obra, que já não considera como sua. Por sua vez, o proprietário do suporte, da construção, não pode invocar em proveito próprio o nome do autor do projecto inicial. Se o fizer, incorre em responsabilidade civil, porque pratica um acto ilícito.

Portanto, na economia do preceito, a resolução do conflito de interesses entre o proprietário da edificação e o arquitecto, titular do direito de autor sobre o projecto e sobre a obra, passa por uma solução de **equilíbrio** entre os direitos de paternidade e integridade e genuinidade. Sacrifica-se o direito de integridade e genuinidade do arquitecto, no particular aspecto do poder de introduzir alterações na obra, mas ressalva-se o seu direito de paternidade. O autor pode sempre repudiar a obra modificada sem a sua concordância, uma vez que não mais a vê como sendo da sua autoria. Se é certo que o proprietário pode impor ao autor as modificações que pretende, independentemente da vontade deste, em contrapartida não poderá mais beneficiar mais do eventual prestígio decorrente do facto de a obra ser originária do arquitecto se este repudiar a autoria.

5. As considerações gerais até agora desenvolvidas permitem-nos tomar posição sobre a fundamentação das decisões das instâncias.

Apesar de a causa de pedir ser o facto de a requerida não ter dado o seu acordo relativamente às alterações pretendidas pela requerente, esta vem pedir “a suspensão dos direitos que protegem o projecto de arquitectura em causa, para que outro profissional possa apresentar as alterações ao projecto inicial, elaborar outros projectos e praticar quaisquer actos necessários ao normal andamento da obra”.

O pedido é manifestamente desadequado ao efeito que a requerente pretende, que é apenas poder alterar o projecto, já que, a requerida, segundo a versão da requerente, consultada para o efeito, se recusou a fazê-lo.

Todavia, para o efeito de obter as alterações ao projecto sem a concordância da requerida ser atingido não se torna necessário que o tribunal declare suspensos os direitos que protegem o projecto de arquitectura.

Primeiro, porque não estão em causa todos os direitos de autor em bloco, mas apenas um particular aspecto do direito à integridade ou genuinidade da obra.

Segundo, porque em atenção às especificidades próprias da obra de arquitectura, em particular à sua natureza funcional, o legislador introduziu um **limite no âmbito dos direitos pessoais de autor do arquitecto**, não lhe permitindo opor-se às modificações que o dono da obra pretenda fazer. A requerente pretende, deste modo, a suspensão de um direito que a requerida, à partida, não tem. Nada mais absurdo: pretende que o tribunal suspenda um direito que a própria lei, expressamente, no art. 60º, nº2 CDADC, não reconhece aos arquitectos e, portanto, à requerida. Pede-se o menos, quando a lei já contempla o mais. Que sentido faria suspender um direito que alguém não tem?

Last, but not least, a figura da suspensão de direitos de autor não é contemplada na lei.

Mesmo que o pedido estivesse em conformidade com a causa de pedir, a providência, por este motivo, sempre teria que improceder.

Como doutamente se refere a fls 5 do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, o CDADC não contempla em lado algum a figura da suspensão de direitos de autor. Em geral, a suspensão de direitos subjectivos só é possível em casos excepcionais, como efeito da declaração do “estado de sítio” ou do “estado de emergência” (cfr. art. 19º da Constituição). Tanto basta para improceder o pedido da requerente.

Em conclusão, a requerente não precisa da colaboração da outra parte para lhe ser lícito recorrer aos serviços de outro arquitecto e proceder às alterações pretendidas e muito menos socorrer-se de uma providência cautelar e de consequente acção para o efeito. Quando muito, se não conseguisse consultar a requerida por via extra-judicial, por esta a tanto se furtar, seria razoável e aconselhável a utilização de uma notificação judicial avulsa. Mas, no caso, tal não aconteceu, porquanto consta dos próprios autos que, na versão da requerente, a requerida foi consultada, apenas se recusou a fazer as alterações a não ser por preço exorbitante.

Se a decisão da 1ª Instância nos parece acertada, quanto à improcedência da providência cautelar, já nos parece censurável quanto à fundamentação. Na verdade, o pedido foi

considerado ilícito porque o direito moral de autor é inalienável, irrenunciável e imprescritível. Mas, por todo o exposto, fica claro que não é por isso que a providência deve improceder. Embora a lei, no art. 56º, 2, declare os direitos morais inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, em diversos pontos do código se torna claro que esta indisponibilidade não é absoluta, pois podem ser introduzidas modificações na obra desde que haja acordo do autor.

A razão pela qual a providência deve improceder consiste, desde logo, no facto de o pedido de suspensão direitos de autor ser contrário à lei, e não poder o tribunal substituir-se ao autor “corrigindo” esse pedido, de forma a adequá-lo à causa de pedir, por força do princípio dispositivo. O artigo 661º, nº1 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas ao afirmar que a sentença não pode condenar em objecto diverso do que se pedir.

Mas mesmo que o pedido tivesse sido bem formulado, isto é, a requerente se limitasse a pedir ao tribunal que este lhe permitisse obter as alterações sem o acordo da requerida, sempre a providência cautelar seria improcedente.

E isto, pela simples mas decisiva razão de o legislador, atendendo à natureza utilitária e demais especificidades da obra de arquitectura ter introduzido, de forma expressa, **uma limitação no conteúdo do direito pessoal do arquitecto, não lhe concedendo o poder de impedir modificações que eventualmente o dono do suporte pretenda introduzir**. Portanto, não faz parte do conteúdo do direito de autor do arquitecto autorizar ou não modificações da obra por parte do dono da mesma. Relativamente aos outros autores, o seu direito pessoal encontra-se coarctado na vertente de impedir alterações não consentidas que possam desvirtuar a sua obra, uma vez que se reduz a um direito a ser consultado previamente sobre as modificações que o dono da obra queira introduzir na mesma.¹⁵

Diga-se, aliás, que mesmo que o autor-arquitecto não seja consultado, tal não impede o direito de o dono da obra introduzir as alterações que pretenda. O direito de fazer ou encarregar terceiro de fazer tais modificações faz parte dos atributos, dos poderes, do seu direito de propriedade sobre o suporte.

¹⁵ Outras soluções seriam possíveis, designadamente atribuir à partida o direito de autorizar as modificações ao arquitecto, mas obrigá-lo a aceitar certas modificações, desde logo as decorrentes de imposições legais, e fazer intervir a figura do abuso de direito sempre que, sem justificação razoável, o arquitecto pretendesse manter a imutabilidade da obra. Todavia, esta solução seria muito mais susceptível de dar origem a incerteza jurídica e conseqüente acréscimo de litígios. Preferimos, por isso, a solução prevista no art. 60º CDADC.

A única, mas fundamental, diferença é esta: se o arquitecto não for consultado previamente tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, nos termos gerais da responsabilidade civil. A solução é equilibrada e razoável, uma vez que a obra alterada continua a ser considerada da sua autoria, com os eventuais prejuízos que esse facto possa acarretar para a sua honra e reputação, pois a obra pode ter sido de tal modo desvirtuada que seja prejudicial para o autor inicial que continue a aparecer como sua.

Diversa é a situação quando o autor-arquitecto é consultado acerca das modificações. Neste caso, não tem direito a qualquer indemnização. Para ressaltar o seu direito de paternidade, a lei permite-lhe que repudie a autoria. Se a obra está de tal modo desvirtuada que o autor originário não se revê nela, pode repudiar a sua paternidade, de forma a que a sua honra e bom nome não venham a ser prejudicados. Esta a solução equilibrada que o legislador encontrou para resolver o conflito de interesses entre o arquitecto e o proprietário da edificação.

Decorre, portanto, quer da ratio, quer da letra do art. 60º CDADC, que o arquitecto só tem direito a ser indemnizado se não tiver sido consultado. Concordamos plenamente, neste ponto, com Oliveira Ascensão¹⁶ e discordamos em absoluto de Luiz Francisco Rebello, quando este afirma que o autor, quando é consultado e não dá o seu acordo para as modificações, além de poder repudiar a obra “(...) nos termos gerais de direito, poderá, tal como no caso da falta de prévia consulta, exigir do proprietário indemnização por perdas e danos”¹⁷.

O poder de introduzir modificações na obra por parte do dono do suporte é lícito e faz parte do conteúdo do direito de propriedade. A indemnização contemplada no nº2 do art. 60º tem apenas como causa a falta de consulta prévia ao arquitecto. Se o proprietário tivesse em qualquer caso de indemnizar o arquitecto o dever de o consultar não teria qualquer razão de ser nem utilidade. O dever de consulta prévia ao arquitecto não pode ser visto isoladamente. Na ratio do preceito, só faz sentido em conexão com o direito de o arquitecto poder repudiar a obra, na sequência do conhecimento das alterações que a obra venha a sofrer e com as quais não concorde.

¹⁶ *Op. cit.*, p. 187, nº 123/ III

¹⁷ Luiz Francisco Rebello, *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, Anotado, 2ª ed., Lisboa, 1998, anotação 3 ao art. 60º, p. 105. O autor retoma nesta anotação a sua posição já assumida na *Introdução ao Direito de Autor, cit.*, p. 171, onde se pode ler que, mesmo que haja consulta prévia o arquitecto “pode igualmente exigir daquele (dono da obra) indemnização por perdas e danos, nos termos gerais de direito, pois não teria sentido restringir a sua exigibilidade ao caso da omissão de consulta prévia”.

Pode, todavia, surgir um direito a indemnização por outros motivos. Pensamos na hipótese em que o dono da obra modificada sem autorização do arquitecto, em proveito próprio, continue a fazer constar que é uma obra do arquitecto originário, na situação em que este já repudiou a autoria. A situação é completamente diversa da anterior. A obrigação de indemnizar resulta, neste caso, do nº3 do art. 60º e tem como causa o facto de o proprietário se aproveitar do bom nome e reputação do arquitecto, quando este já não se considera autor da obra, pois repudiou a autoria. Esta atitude é ilícita e, eventualmente, prejudicial para o arquitecto que repudiou a obra, pois que, se este não a considerasse desvirtuada, por certo não teria tomado essa atitude. Não seria razoável que o proprietário da edificação fizesse pesar todos os benefícios a seu favor: poder modificar a obra e continuar a poder divulgar que a mesma era da autoria do arquitecto originário. O equilíbrio da solução legislativa passa pelo direito ao repúdio da autoria, como contrapartida do facto de o direito às modificações pertencer ao proprietário do suporte. Portanto, exercido o direito ao repúdio, o proprietário da edificação não pode continuar a invocar em proveito próprio que a obra é de quem já não se considera autor da mesma. Este acto é ilícito e, havendo danos, caberá obrigação de indemnizar o arquitecto nos termos gerais da responsabilidade civil.

Repare-se que a lei fala em repúdio e não em renúncia. Isto significa que ao arquitecto sempre será lícito invocar a paternidade da obra, ao contrário do que parece ser o entendimento do douto Tribunal da Relação de Coimbra, a fls. 4 do acórdão.

Salienta, a propósito, Oliveira Ascensão que a expressão “repudiar a paternidade” não dever ser entendida em sentido técnico. “ Não há uma renúncia ao direito de autor, que aliás está já adquirido pelo arquitecto e não se perde pelo facto das modificações: pois a obra modificada é ainda a mesma obra, por aplicação do art. 2º, 2. Tudo se limita à proibição da invocação do nome do autor pela outra parte. Este elemento, eventualmente muito vantajoso, fica vedado ao proprietário. Pelo contrário, o arquitecto pode a todo tempo voltar a considerar a obra como sua.”¹⁸

6. Aparentemente é sedutora a fundamentação apresentada pelo Tribunal da Relação de Coimbra. Estaríamos, na hipótese do art. 60º, nº2, em presença de um direito potestativo, o direito do dono da construção a fazer as modificações sem o consentimento do

¹⁸ *Op. cit.*, p. 187, nº123/ III. No mesmo sentido, sucintamente, Luiz Francisco Rebello, *Introdução cit.*, p. 171, nota 61.

arquitecto, e do correspondente estado de sujeição, por parte do deste, uma vez que estaria obrigado a suportar na sua esfera jurídica as modificações em causa, independentemente da sua vontade. Como a regra, nos direitos potestativos, é a da sua efectivação via extra-judicial, e esta não é uma hipótese excepcional, caso em que se imporia o recurso ao tribunal, a providência deve improceder.

Apesar de sedutora, esta fundamentação não nos parece de aceitar. E isto pela razão decisiva de não dar relevo ao elemento essencial, aspecto chave da questão, que consiste no facto de o art. 60º, nº2 CDADC consagrar uma limitação ao conteúdo do direito pessoal de autor no caso das obras de arquitectura. O direito ao respeito pela integridade e genuinidade da obra está aqui fortemente limitado, não abrangendo o direito de oposição a alterações não consentidas, mesmo que desvirtuem a obra.

Para estarmos perante um direito potestativo é essencial que, mediante uma declaração de vontade do titular, se imponha uma mudança jurídica na esfera do sujeito passivo¹⁹. Poderá bastar essa declaração de vontade, sem mais, implicando ou não determinadas formalidades, ou poderá ter de ser integrada por uma decisão judicial. De qualquer modo, a contraparte do titular de um direito potestativo fica num estado de sujeição, pois a ordem jurídica impõe-lhe que suporte as consequências do exercício do direito potestativo, independentemente da sua vontade. Fica necessariamente sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes do exercício do direito potestativo.

Todavia, o efeito jurídico do direito potestativo consiste sempre na constituição de uma relação jurídica nova (ex: constituição de servidão de passagem em benefício de prédio enclavado (art. 1550º CC); comunhão forçada de prédios confinantes com muro alheio (art. 1370º CC); direitos de preferência (arts. 414º ss, 1380º, 1409º, 2070º e 2130ª CC); aceitação da herança (arts. 2050º; 2056º e 2059º CC) , na modificação de uma relação jurídica (ex: mudança de uma servidão para outro local (art. 1568º CC) modificação dos negócios usurários (art. 283º CC); separação judicial, litigiosa, de pessoas e bens (arts. 1794º, 1779º e 1781º CC), ou na extinção de uma relação jurídica (ex: anulação de um negócio jurídico (art. 287º CC); resolução do contrato de arrendamento (arts. 64º e 65º RAU); denúncia do contrato de arrendamento (art. 70º

¹⁹ Sobre os direitos potestativos destacamos, Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, Coimbra, 1974, pp. 12-19; Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª ed., Coimbra, 1996, pp. 172-177; H. Ewald Hörster, *A parte geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1992, pp. 243-254; A. Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 1999, pp. 127-129, pp.143-144 L. A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 2ª ed., Lisboa, pp. 459-461; A. Von Tuhr, *Derecho Civil*, Vol. I, Madrid, Barcelona, 1998, pp.163-164; Frederico de Castro y Bravo, *Derecho Civil de España*, Madrid, 1984, p. 506 ss; Claude Witz, *Droit Prive Allemand*, Paris, 1992, p.449 ss.

RAU); extinção da servidão por ser desnecessária (art. 1569º CC); dissolução do casamento por divórcio litigioso (arts. 1779º, 1781º e 1788º CC)).

Repare-se que, em conformidade com o efeito a atingir, se designam estes direitos como direitos potestativos constitutivos (na primeira hipótese referida), modificativos (segunda hipótese) ou extintivos (terceira hipótese).

Parafraseando Manuel de Andrade “... Os direitos potestativos:1) são poderes ou faculdades especiais, que só competem a pessoas que se encontrem em determinadas situações particulares; 2) pressupõem uma relação jurídica preexistente, surgindo no desenvolvimento dessa relação”²⁰.

Os direitos potestativos são sempre direitos a uma modificação jurídica²¹. Se não intervêm qualquer alteração de uma relação jurídica existente, não estamos perante qualquer direito potestativo.

No caso em análise apenas se poderia colocar a hipótese de estarmos perante um direito potestativo modificativo, pois que a relação jurídica já existe, decorrendo do contrato de encomenda, e não se extingue, uma vez que apenas está em causa um particular aspecto dessa relação: o direito a operar modificações na obra.

Todavia, bem vistas as coisas, não há sequer qualquer modificação da relação jurídica existente. E isto pelo facto simples, mas decisivo, de que o poder de operar modificações na obra é um poder que, por lei – art. 60º, nº2 CDADC – faz, à partida, parte do conteúdo do direito do proprietário do suporte. Ao exercer este poder, o proprietário, no caso, a requerente, limita-se a exercer as atribuições normais do seu direito de propriedade. Não modifica a situação jurídica do arquitecto, no caso a requerida, pela razão simples de que este não é o titular do direito a efectuar alterações na obra. O seu direito de autor não abrange esta faculdade, este poder.

Os direitos de autor não são ilimitados. São circunscritos a um determinado conteúdo pessoal e patrimonial, definido no tempo e no espaço, e sofrem as limitações que se tornem necessárias por existirem outros valores que se entende deverem prevalecer.

Pela particular natureza das obras de arquitectura, entre outros limites ao conteúdo patrimonial das mesmas, o legislador introduz um limite ao conteúdo pessoal do direito do arquitecto, reduzindo o âmbito do seu poder de zelar pela genuinidade da obra relativamente ao que se passa com os autores de outro tipo de obras (cfr. art. 56º, nº 1 e 60º, nº2 CDADC). É certo que lhe permite fiscalizar a concordância entre o projecto e a

²⁰ *Op. cit.*, p. 16.

²¹ Cfr. Manuel de Andrade, *op. cit.*, p.12; E.Ewald Hörster, *op. cit.*, p. 244.

obra (nº1 do art. 60º), todavia, não lhe concede o direito a impedir modificações da mesma. Na sua vertente positiva – poder de introduzir alterações - esse direito pertence, ab initio, ao proprietário do suporte (nº2 do art. 60º CDADC). Estamos, como afirmamos já repetidas vezes, perante uma limitação ao direito de autor, razoável, equilibrada e imposta pela particular natureza das obras de arquitectura.

Retirando a consequência lógica do nosso raciocínio, **não havendo qualquer modificação da relação jurídica existente, não podemos estar perante um direito potestativo.** Ao realizar as modificações que pretende, a requerente irá apenas accionar um dos poderes que desde o início da relação faz parte do conteúdo, dos atributos, do seu direito de propriedade sobre o suporte. A requerida tem de se sujeitar a tais modificações, como qualquer pessoa tem de se sujeitar a que outrem exerça os poderes e as faculdades decorrentes dos seus direitos, nomeadamente de propriedade.

Comprendemos que se possa gerar alguma confusão aparente, pois este caso tem a particularidade de o proprietário do suporte ter o poder de exercer um direito que faz parte do conteúdo pessoal do direito de autor. Mas tal não resulta de ter um direito potestativo modificativo e, portanto, do facto de ter a possibilidade de colocar o autor num estado de sujeição, mas apenas de a lei ter imposto um limite ao conteúdo pessoal do direito de autor de obra de arquitectura. O autor não tem o direito de autorizar ou deixar de autorizar modificações na sua obra. Esse direito, na sua manifestação positiva, traduzida na realização das alterações, pertence desde o início da relação jurídica ao proprietário do suporte.

Aliás, diga-se que o exercício do direito potestativo por via extra-judicial pressupõe uma declaração de vontade do seu titular, declaração essa que tem um carácter negocial ou quase negocial. Citando Ewald Hörster:“ verificado o condicionalismo que leva ao nascimento do direito potestativo, o exercício deste faz-se (...) de maneira unilateral, por meio de uma “declaração”: um negócio jurídico, respectivamente um acto jurídico quase-negocial ou, ainda, uma acção judicial”²².

É manifesto que a consulta prévia ao autor que o proprietário do suporte tem o dever de realizar, sob pena de poder vir a ter de indemnizar o arquitecto por eventuais danos, é apenas uma comunicação, não se traduz numa declaração de vontade negocial ou quase negocial, ou seja, nunca integra um negócio jurídico ou um acto jurídico quase-negocial.

²² *Op. cit.*, p. 245

7. Em resumo,, sendo as obras de arquitectura construções que não têm apenas por objectivo a satisfação de um interesse meramente artístico, mas essencialmente destinadas a um uso profissional, comercial, habitacional ou outro de carácter utilitário, é necessário encontrar um equilíbrio entre a protecção que se deve dar à obra, enquanto criação intelectual protegida pelo direito de autor, e a necessária adaptação do edifício, aos usos que dele se pretendem fazer, bem como às circunstâncias evolutivas de tempo espaço, técnicas e económicas. Não podemos esquecer que o edifício se destina a perdurar e, portanto, a sofrer desgastes e a impor readaptações. São, portanto, previsíveis e normais, conflitos entre o dono da obra, na sua qualidade de proprietário, e o arquitecto, na sua qualidade de criador intelectual.

A nossa lei resolveu expressamente a questão das alterações a serem introduzidas na obra, impondo, nesse ponto particular, a supremacia do interesse do proprietário. O dono da obra é também o titular do direito de introduzir alterações na mesma, por força do art. 60º, nº2 CDADC. Ao arquitecto assiste apenas um direito a ser consultado sobre as alterações a introduzir e, não concordando com elas, o direito a repudiar a autoria da obra (art. 60º, nº2 e 3), não podendo, a partir desse repúdio, que não é uma renúncia em sentido técnico, o dono da obra invocar em proveito próprio a autoria originária da obra. Portanto, aquilo que a requerida pretende, ou seja, que outro arquitecto possa apresentar alterações ao projecto inicial, elaborar outros projectos e praticar quaisquer actos necessários ao normal andamento da obra, para haver concordância entre o projecto de arquitectura e a edificação, não carece da colaboração da requerida, nem, muito menos, da intervenção do tribunal. É um direito que assiste à requerente, por força do nº2 do art. 60º CDADC e que ela pode extra-judicialmente exercer a qualquer momento. Basta que recorra aos serviços dos arquitectos que pretende que se substituam à requerida.

Aliás, parece decorrer dos autos que o que a requerente tinha a fazer, e apenas para efeito de evitar ter de indemnizar a requerida, já fez: consultá-la previamente sobre as alterações a introduzir.

A providência cautelar é, portanto, completamente inútil para o efeito pretendido, como seria qualquer acção.

Portanto, se a requerida está a sofrer prejuízos a si o deve, pois que não encarregou já outro arquitecto de fazer as alterações desejadas, quando o podia ter feito há muito. Se a obra continua embargada, o facto nunca pode ser imputável à requerida, mas apenas à

requerente ou ao, eventual, inadequado funcionamento dos organismos administrativos responsáveis pelo embargo.

Diga-se, aliás, que o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho) está de acordo com o art. 60º, nºs 2 e 3 do CDADC, por isso revogou o art. 29º, nº2 do Regulamento anterior (Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro) que exigia a concordância do autor do projecto ou de terceiro por ele autorizado para modificações que não decorressem de simples ajustamentos em obra. E também o Estatuto da Ordem dos Arquitectos deve estar de acordo com o art. 60º, nº 2, porque não pode ter como efeito inviabilizar a norma.

Concluimos, por tudo o exposto, que bem decidiu a 1ª Instância ao julgar improcedente a providência requerida, como bem decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra ao negar provimento ao agravo. Todavia, estamos em completo desacordo com a fundamentação invocada por ambas as instâncias, salvo quanto ao referido pelo douto Tribunal da Relação a propósito da inexistência da figura da suspensão dos direitos de autor.

Maria Victória Rocha